



Sistema de Controlo Interno

Regulamento do Fundo de Maneio

Edição: Abril 2016

Artigo 1.º

Enquadramento legal

O regime legal é definido pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho (Regime da Administração Financeira do Estado), que com as alterações sucessivas, estipula as condições nas quais se podem constituir os fundos de maneio dos organismos públicos. Assim:

1. Para a realização de despesas de pequeno montante podem ser constituídos fundos de maneio em nome dos respetivos responsáveis, em termos a definir anualmente no decreto-lei de execução orçamental.
2. Os responsáveis pelos fundos de maneio autorizados nos termos do número anterior procederão à sua reconstituição de acordo com as respetivas necessidades.
3. A competência para a realização e pagamento das despesas em conta de fundos de maneio caberá ao responsável do mesmo.
4. Os serviços e organismos procederão obrigatoriamente à liquidação dos fundos de maneio até à data que for anualmente fixada nos termos do n.º 1.

Artigo 2.º

Objetivo

Pela natureza excecional, o fundo de maneio destina-se exclusivamente ao pagamento de despesas de pequeno montante, urgentes e inadiáveis e cuja movimentação é da exclusiva competência do responsável para o efeito.

Artigo 3.º

Características do fundo de maneio

A gestão do fundo de maneio subdivide-se em três fases: constituição, reconstituição e reposição.

Artigo 4.º

Constituição e reconstituição do fundo de maneio

1. Anualmente, no início de cada ano económico, com base na legislação em vigor, é constituído o fundo de maneio julgado necessário ao bom funcionamento do agrupamento, mediante despacho autorizador do presidente do Conselho Administrativo respeitando os montantes definidos no decreto de execução orçamental.
2. O despacho de autorização da constituição do fundo de maneio deverá ser exarado de acordo com o presente Regulamento, devendo indicar claramente o responsável pela sua utilização, o limite máximo do fundo de maneio e as classificações económicas correspondentes à natureza

das despesas a pagar e o respetivo valor máximo do fundo de maneio e as classificações económicas correspondentes à natureza das despesas a pagar e os respetivos valores.

3. Dada a necessidade de realizar ocasionalmente despesas de pequeno montante, de respetivo inadiável e imediato, constitui-se um fundo de maneio do agrupamento, nos seguintes termos:
 - a. É constituído um Fundo de Maneio no montante de 200,00 €;
 - b. Consideram-se de pequeno valor as despesas cujo montante total, com IVA incluído, seja inferior a 200,00 €.
4. Os membros do Conselho Administrativo são os responsáveis pelo Fundo de Maneio.
5. A decisão sobre a elegibilidade das despesas e a competência para a sua realização por conta do Fundo de Maneio ao presidente do Conselho Administrativo ou a quem legalmente o substitua.
6. O Fundo de Maneio fica à guarda da tesoureira e registado na conta 118 da contabilidade do Agrupamento.
7. A reconstituição do Fundo de Maneio corresponde ao processamento das despesas pagas através do Fundo de Maneio e respetiva constituição.
8. Não poderá ser feita uma reconstituição periódica de fundo de maneio superior ao Fundo de Maneio constituído inicialmente.
9. O responsável pelo Fundo de Maneio deverá respeitar as rubricas do orçamento onde se constitui o Fundo de Maneio, não podendo ser excedido o valor atribuído aquando da constituição do mesmo.

Artigo 5.º

Liquidação

1. A liquidação do Fundo de Maneio é efetuada até à data limite estipulada no decreto-lei de execução orçamental aplicável.
2. O fundo de maneio a repor no final do ano económico deve ser igual ao constituído inicialmente.

Artigo 6.º

Utilização do fundo de Maneio

1. A utilização do Fundo de Maneio deve sempre ser tratada como uma situação excecional, devendo apenas ser utilizado para pequenas aquisições nas quais não se podem seguir os procedimentos normais de aquisição de bens e serviços.

2. Consideram-se de baixo montante as despesas unitárias de valor igual ou inferior a 60 euros (com IVA incluído) sendo vedado ao responsável do Fundo de Maneio o pagamento de despesas de montante superior, exceto quando haja despacho autorizado pelo presidente do Conselho Administrativo nesse sentido.
3. Os documentos de suporte terão de ser obrigatoriamente vendas a dinheiro, faturas/recibos ou faturas acompanhadas do respetivo recibo.

Artigo 7.º

Contabilização

1. No início do ano económico, o valor do Fundo de Maneio é cabimentado no orçamento do Agrupamento para o ano económico em curso nas classificações económicas que constam do despacho de autorização.
2. Todos os movimentos no âmbito da constituição, reconstituição e liquidação do Fundo de Maneio deverão ser refletidos de forma adequada na contabilidade orçamental.

Artigo 8.º

Responsabilidade

1. O responsável pelo Fundo de Maneio, designado anualmente pelo presidente do Conselho Administrativo, responde pelo cumprimento das formalidades legais aplicáveis à realização das despesas ali incluídas bem como pelo respetivo pagamento.
2. O não cumprimento das regras e procedimentos de constituição e regularização do Fundo de Maneio determinará a responsabilidade financeira dos respetivos responsáveis quanto aos pagamentos de documentos irregulares.

Artigo 9.º

Disposições Finais

1. O recurso ao Fundo de Maneio não prejudica a observância das normas legais aplicáveis em especial no que se refere à realização de despesas públicas, cuja rigorosa observância cabe aos responsáveis de cada fundo.
2. Deverão igualmente ser observados os princípios de economia, eficiência e eficácia.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento produz efeitos a partir da aprovação pelo Conselho Geral.

Aprovado em reunião do Conselho Geral realizada no dia 18 de Abril de 2016.